

Curitiba, 17 de julho de 2024.

Nota Técnica nº 02/2024 – CEVID Paraná.

Assunto: Nota Técnica ref. PL nº 5.781/2023, que altera o Código de Processo Penal para permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares e converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Esta Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem se manifestar acerca do Projeto de Lei 5.781/2023 — proposto pelo Deputado Federal Aguinaldo Ribeiro — o qual visa possibilitar que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, bem como converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Para tanto, o Projeto de Lei em tela pretende alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal), nos seguintes termos:

Art. 282. [...]

§ 7º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderá o juiz decretar medidas cautelares de ofício, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (NR)

[...]

Art. 310. [...]

§ 5º A conversão a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser feita de ofício pelo juiz, nos crimes

praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. (NR)

Art. 311. [...]

Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá o juiz decretar a prisão preventiva de ofício, na forma do art. 20 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941". (NR)

Inicialmente, importa consignar que a Lei Maria da Penha, em seu art. 20, dispõe que “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial” (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006). Todavia, a Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) suprimiu a expressão ‘de ofício’ que constava do art. 282, § 2º, e do art. 311, ambos do CPP, vedando de forma absoluta a decretação da prisão preventiva sem o prévio requerimento das partes ou representação da autoridade policial. Diante dessa vedação, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto no HC 188.888-MG, acórdão publicado em 6 de outubro de 2020. Esse entendimento tem sido observado pelos Tribunais de 2ª instância e pelo Superior Tribunal de Justiça, de que “não é possível a decretação ‘ex officio’ de prisão preventiva em qualquer situação (em juízo ou no curso de investigação penal), inclusive no contexto de audiência de custódia, sem que haja, mesmo na hipótese da conversão a que se refere o art. 310, II, do CPP, prévia, necessária e indispensável provocação do Ministério Público ou da autoridade policial” (Supremo Tribunal Federal, HC 188.888-MG, 2020).

Desse modo, muito embora o art. 20 da Lei n.º 11.340/2006 não tenha sido expressamente revogado devido à sua especialidade (art. 13 da mesma lei) e temporalidade (anterior à Lei n.º 13.964/2019), o fato é que o entendimento jurisprudencial que prevalece até o momento é o do STF.

Nesse contexto, o PL 5.781/2023, ao permitir ao juiz a decretação de medidas cautelares, inclusive da prisão preventiva, de ofício,

justifica-se pela necessidade de assegurar um regime especial de proteção à mulher em situação de violência doméstica, uma vez que as disposições específicas da Lei Maria da Penha foram concebidas para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. A realidade demonstra que o regime de medidas cautelares do processo penal comum não tem sido suficiente para garantir a segurança das vítimas, tornando essencial a atuação proativa do magistrado para interromper a escalada da violência. Assim, a decretação de prisão preventiva é antes uma medida protetiva de urgência do que uma simples medida de natureza processual penal.

Outrossim, cabe salientar que é imperativo avançar na ampliação dos mecanismos de proteção à mulher, especialmente diante do crescimento significativo dos casos de violência doméstica. A pesquisa 'Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil', de 2023, mostra que, nos últimos 12 meses, 18,6 milhões de mulheres relataram ter sido vítimas de algum tipo de violência ou agressão¹. Quanto às violências sofridas, relatam-se: ofensas verbais, com 23,1%; perseguição, com 13,5% de frequência; ameaças, com 12,4%; agressão física como chutes, socos e empurrões, com 11,6%, ofensas sexuais, com 9%; espancamento ou tentativa de estrangulamento, com 5,4%; ameaça com faca ou arma de fogo, com 5,1%; lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado, com 4,2%; e esfaqueamento ou tiro, com prevalência de 1,6%². Ainda, a mesma pesquisa aponta que os autores mais comuns das agressões foram ex-cônjuges, ex-companheiros e ex-namorados, com 31,3%, cônjuges, companheiros e namorados, com 26,7%, e pai/mãe, com 8,4%³. Já com respeito aos espaços de maior ocorrência das violências, 53,8% relataram em casa, 17,6% na rua e 4,7% no trabalho⁴.

Diante desse cenário, a proposta de conferir aos magistrados a autonomia para decretar medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, de

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, INSTITUTO DE PESQUISA DATAFOLHA. **Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil**. 4ª Edição, 2023, p. 35. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>.

² Ibid., p. 21.

³ Ibid., p. 31.

⁴ Ibid., p. 30.

ofício, visa agilizar o processo decisório em casos evidentes de violência doméstica, proporcionando uma resposta rápida e eficaz do sistema de justiça. Ressalte-se ainda que a conversão *ex officio*, nos moldes propostos, não se afasta dos princípios fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que se aplica a casos específicos e devidamente fundamentados pela natureza da infração e pela urgência em evitar danos irreparáveis. Dessa forma, a proposição em comento busca fortalecer os instrumentos legais de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como desestimular a prática desses crimes. Nesse sentido, a alteração pretendida ao Código de Processo Penal mostra-se de suma importância a fim de assegurar uma resposta célere e eficaz do Poder Judiciário, ao tempo que reforça o compromisso do Estado na proteção das vítimas e na promoção de um ambiente seguro e igualitário para todos e todas.

Em razão do exposto, esta CEVID manifesta seu apoio ao PL nº 5.781/2023, o qual visa permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, e converta a prisão em flagrante em preventiva nos casos de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme estabelecido pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

ANA LÚCIA LOURENÇO

Desembargadora Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar